



HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0004403-55.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS – Advogado
PACIENTE: WEVERTON DE SOUZA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA E FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO AO REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se bem fundamentada, ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da Lei Penal, valendo salientar que consta dos autos a confissão do réu em juízo, quando declarou que realizava o comércio da droga há cerca de 05 (cinco) a 06 (seis) meses, após o fechamento do seu estabelecimento comercial, com uma média de 02 (duas) a 03 (três) vezes por semana, e, ainda, que, por um relevante período manteve em sua residência a munição encontrada pela polícia, ou seja, o paciente vinha fazendo do tráfico de drogas seu meio de vida, o que evidencia a necessidade de sua custódia, conforme asseverou o juízo.

2. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido na sentença. No caso, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, nos termos da Súmula n. 716 do STF. Precedentes do STJ.

3. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO AO REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, PORÉM, CONCEDÊ-LA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO AO REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quinze dias do mês de maio de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrada em favor de WEVERTON DE SOUZA SILVA, condenado, no âmbito do juízo impetrado, pelos delitos descritos nos artigos 33, caput, da lei 11.343/2006 em cumulo material com o artigo 12, caput, da lei 10.826/2003, à pena total de 6 (seis) anos de reclusão e a 510 (quinhentos e vinte) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, decisão contra a qual interpôs recurso de apelação.

O impetrante informa que o paciente respondia ao processo em liberdade e, por ocasião da sentença condenatória, datada de 21/02/2017, o juízo lhe negou o direito de apelar em liberdade, decretando a sua prisão preventiva, decisão contra a qual se insurge.

Alega, em síntese, que a decisão não apresenta fundamentação idônea, asseverando que remanescem inalteradas as circunstâncias que permitiram ao paciente responder solto ao processo, ou seja, a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

Juntou documentos.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 12/04/2017, indeferi a liminar, requisitei informações e determinei remessa dos autos ao parecer do custos legis (fls. 135/136).

O magistrado a quo prestou as informações de praxe (fls. 139/140), salientando que o mandado de prisão ainda aguarda cumprimento e que o recurso de apelação interposto pelo paciente aguarda a apresentação de suas razões recursais para o regular prosseguimento.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifesta pela concessão da ordem por entender que, embora o decreto preventivo esteja bem fundamentado, a custódia é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença (fls. 158/160).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 26/04/2017.

É o relatório.

VOTO

O paciente insurge-se contra a decisão que lhe negou o direito de apelar em liberdade, afirmando que ela não apresenta fundamentação idônea.

Ao decidir, o magistrado sentenciante assim se pronunciou:

(...) Decreto a prisão preventiva do acusado, com base nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como de resguardar a ordem pública, impondo óbice à reiteração criminosa, haja vista que agora se está diante de um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade e não de mero juízo indiciário. Ademais, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e o regime de cumprimento de pena imposto, há de se concluir pela grande probabilidade de o réu fugir do distrito da culpa na tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva.



(...).

Como se vê, a decisão, embora sucinta, foi satisfatoriamente fundamentada, conforme também afirmou a Procuradoria de Justiça.

Com efeito, consta dos autos a confissão do réu em juízo, quando declarou que realizava o comércio da droga há cerca de 05 (cinco) a 06 (seis) meses, após o fechamento do seu estabelecimento comercial, com uma média de 02 (duas) a 03 (três) vezes por semana, e ainda que por um relevante período manteve em sua residência a munição encontrada pela polícia, ou seja, o paciente vinha fazendo do tráfico de drogas seu meio de vida, o que evidencia a necessidade de sua custódia para resguardar a ordem pública.

Não vejo, portanto, razoabilidade na assertiva de ser inidônea a fundamentação disposta na decisão objeto do mandamus, conquanto esta se revela em tudo coerente com o contexto fático-jurídico trazido à baila.

No que se refere ao fato de que o paciente foi condenado ao regime semiaberto, entendo não haver incompatibilidade entre a prisão preventiva e o referido regime, bastando que se alinhem as condições da cautela ao regime menos gravoso.

Outro não é o entendimento da Quinta Turma do STJ, com o qual me alinho, conforme recentes julgados que cito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, conquanto fundamentada a negativa do direito de apelar em liberdade, verifica-se que foi estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Dessarte, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, aguarde o julgamento do recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, Quinta Turma, HC 381834/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 22/02/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PENAS REDUZIDAS. APELO EM LIBERDADE. NEGATIVA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA CONSTRICÇÃO AO REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] - No tocante ao pleito de apelo em liberdade, verifica-se, no caso, que a custódia cautelar está alicerçada em elementos concretos contidos nos autos, observados os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao



condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. - Sabe-se que não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado na sentença. (RHC n. 64.803/MG, Relatório Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). - No caso, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, nos termos da Súmula n. 716 do STF. - (...) (HC n. 357.838/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, majorada pelo concurso de agentes, somado, ainda, ao fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato incorrente na espécie. IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto. (RHC n. 60.033/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/4/2016).

Por todo o exposto, conheço e denego a ordem, porém, de ofício, determino que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo sentenciante.

É o voto.

Belém, 15 de maio de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE



Relator